



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002754-65.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante FRANCISCA ALVES MAGALHÃES REPRESENTANTE DO MENOR, é apelado CLARO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002754-65.2023.8.26.0106

Processo originário nº 1002754-65.2023.8.26.0106

Apelante: Francisca Alves Magalhães Representante do Menor

Apelado: Claro S/A

Comarca: Caieiras

Juiz (a): Daniel Nakao Maibashi

Voto nº 11625

Prestação de serviços de telefonia - Ação de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, acolhendo apenas o pedido declaratório – Inconformismo da autora - Cobrança indevida, sem maiores consequências e desdobramentos, limitando-se à inclusão do débito em plataforma de negociação – Situação que não implica em ofensa aos direitos da personalidade da consumidora – Ausência de comprovação de negativação do nome nos órgãos restritivos de crédito - Mero aborrecimento comum do cotidiano, que não é apto a gerar indenização por danos morais – Compensação de honorários sucumbenciais – Impossibilidade – Modificação da sentença quanto a esse aspecto - Recurso parcialmente provido para esse fim.

1. Versam os autos sobre **ação de inexistência de relação jurídica com pedido de indenização por danos morais**, por cobrança indevida de dívida, cuja origem desconhece, fundada em prestação de serviços de telefonia.

A **sentença** (p. 182/186 e 199) julgou parcialmente procedente a demanda, para declarar a inexigibilidade do débito indicado na inicial. A indenização por danos morais, contudo, foi rejeitada.

Em suas **razões recursais** (p. 202/210), a autora e ora apelante sustenta que deve ser arbitrada indenização por danos morais, em razão da conduta desidiosa da apelada, mas, sobretudo para estimular a reprimenda de sua postura. Tece considerações a respeito da responsabilidade objetiva e de que a negatização do nome não é requisito necessário para caracterização do dano moral. Pretende que seja afastada a reciprocidade da sucumbência. Sustenta, por fim, a impossibilidade de compensação de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões (p. 319/222).

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relatório.

2. O recurso tem provimento parcial, apenas no que toca aos honorários sucumbenciais, como adiante se verá.

Incontroversa a ausência de comprovação da origem e da natureza do débito, restringindo-se o inconformismo à configuração de danos extrapatrimoniais e à responsabilidade pelo pagamento dos honorários de sucumbência.

O dano moral passível de reparação é o evento sério, injusto, indevido e grave, capaz de atormentar os sentimentos e afetos, em razão de fatos relevantes, diversos dos reportados nestes autos.

É preciso não esquecer que só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.

No presente caso, como bem salientado pelo magistrado de primeiro grau, o nome da apelante está incluído em rol de consumidores com acesso à plataforma de negociação de dívidas, cujo objetivo é aproximar credores e devedores e facilitar a negociação de débitos vencidos, sem publicidade e sem acesso de terceiros.

A utilização destas plataformas de negociação não é abusiva ou coercitiva e nem implica presunção de danos morais.

A mera cobrança indevida, sem maiores consequências e desdobramentos, não implicou ofensa aos direitos da personalidade da apelante, tratando-se de mero aborrecimento comum do cotidiano, que não é apto a gerar indenização por danos morais.

Neste sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. AÇÃO DE RESSARCIMENTO POR DANOS

MORAIS. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA PLATAFORMA SERASA LIMPA NOME. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. (...)

2. No entanto, prevalece que "a inclusão do nome do devedor no portal Serasa Limpa Nome não pode caracterizar, nem mesmo de forma indireta, cobrança extrajudicial nem impactar o seu score, tendo em vista caracterizar-se como plataforma destinada à renegociação entre o consumidor e o credor (REsp n. 2.082.766, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023; REsp n. 2.100.422, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7/11/2023), e não como cadastro negativo" (AgInt no AREsp n. 2.475.479/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024).

3. A Corte local, analisando as peculiaridades fáticas do caso, constatou que não houve a inscrição indevida do nome do recorrente no cadastro de inadimplentes, apenas em uma plataforma destinada à renegociação da dívida, não se evidenciando a ofensa a seus direitos da personalidade, o que torna inviável o recurso especial no ponto, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no AREsp n. 2.668.334/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).

No mesmo sentido, é a jurisprudência desta
Câmara:

“Prestação de serviços educacionais. Demanda declaratória negativa cumulada com pretensão indenizatória derivada de cobrança indevida. Sentença de procedência. Interesse processual presente. Situação de potencial violação direta, já consumada, à esfera jurídica da parte, que autorizava o imediato acesso ao Judiciário. Exclusão das cobranças nas plataformas indicadas pelo autor, ademais, não demonstrada pela ré. Cobrança, contudo, que não ultrapassou os limites do razoável, a ponto de causar constrangimento sério, ou que pudesse ser tida por vexatória, limitando-se ao envio de e-mails e inclusão do débito em plataformas ligadas à negociação de débitos. Inexistência, outrossim, de anotação restritiva em cadastro de proteção ao crédito. Fatos insuficientes para a afetação da esfera psíquica em termos relevantes, resolvendo-se a questão no plano de aborrecimento cotidiano. Inexistência de ofensa moral indenizável. Sentença reformada para afastar a condenação por danos morais. Demanda parcialmente procedente. Readequação dos encargos sucumbenciais. Apelação da ré parcialmente provida”. (TJSP; Apelação Cível 1004581-21.2022.8.26.0309; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 4ª Vara Cível; Data

do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Cobrança de quantia por meio da plataforma "Serasa Limpa Nome" - Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais - Sentença de parcial procedência - Rejeição do pedido de indenização por danos morais - Apelo da autora - Impugnação à justiça gratuita - Rejeição - Débito não negativado - Indenização por danos morais inexigível - Honorários advocatícios de sucumbência - Valor desarmonizado com o princípio da razoabilidade - Majoração - Artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil - Apelação provida em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1014474-93.2023.8.26.0020; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“Prestação de serviços de telefonia — Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c danos morais — Sentença de parcial procedência — Apelo do autor — Inexistência da relação contratual entre as partes e inexigibilidade do débito que restaram incontroversas — Danos Morais — Inocorrência — Ausência de negativação do nome do autor perante

entidades de proteção ao crédito. Em outras palavras, o nome do autor não foi inserido em cadastros de devedores, mas, sim, na plataforma eletrônica "Negociação Limpa Nome Vivo | Acordo Certo. Tal anotação não é acessível a terceiros. Não há nos autos comprovação de que inserção levada a efeito pela ré tenha sido abusiva, de modo a ultrapassar as barreiras do mero aborrecimento, e tampouco vexatória, de modo a repercutir negativamente na reputação social do autor. Logo, não há que se cogitar de indenização extrapatrimonial na espécie, como, aliás, vem reiteradamente decidindo esta C. Câmara. — Recurso improvido". (TJSP; Apelação Cível 1000835-47.2023.8.26.0589; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

"Telefonia - Ação declaratória de inexigibilidade de débito e indenização moral — Débito inexigível, por falta de demonstração de que a autora contratou os serviços de telefonia da ré — Não houve dano moral, ausente dano a direito da personalidade, já que a inclusão de débito em plataforma de negociação privada não implica acesso de terceiros — Adequada repartição da responsabilidade pelas verbas de sucumbência - Recurso não provido". (TJSP; Apelação Cível

1005174-15.2024.8.26.0007; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2025; Data de Registro: 31/01/2025).

Portanto, não prospera a pretensão recursal da apelante à reparação por danos morais.

Contudo, diante da sucumbência parcial, era caso de arbitrar honorários para o advogado da apelante, como foi feito em primeiro grau, mas sem compensação com a verba honorária devida ao patrono da parte contrária, nos termos do artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil. Apenas para esse fim, será provido o recurso da apelante.

Fica, assim, mantida a disciplina estabelecida na sentença de repartição de custas e despesas processuais, dado o desfecho da lide. Igualmente, os honorários advocatícios permanecem conforme fixados, ou seja, em 10% do valor atualizado da causa, o qual deverá ser pago ao patrono da parte adversa, vedada a compensação.

3. Diante do exposto, **proponho o parcial provimento do recurso.**

MÁRIO DACCACHE
Relator